

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VI.

Theresina 25 de Maio de 1872.

Numero 219.

PARTE OFFICIAL. Governo Central.

2.^a Secção—Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro 12 de abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.

Em officio n. 31 de 21 de janeiro do anno passado o antecessor de V. Exc. submetteo á consideração do governo imperial a seguinte duvida suscitada pelo juiz de direito da capital:—se a demissão do emprego extingue a pena de suspensão em que tenha incorrido o funcionario publico. E sua magestade o imperador, conformando-se por sua imperial e immediata resolução de 6 do corrente com o parecer, junto por copia, da secção de justiça do conselho d'estado, houve por bem mandar declarar a V. Exc. que a pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do emprego, por cujo abuso foi elle condemnado; e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições que o mesmo empregado exerça ou tenha direito de exercer; prevalecendo, portanto, a doutrina do aviso n. 239 de 2 de agosto de 1867, conforme a jurisprudencia adoptada pelo supremo tribunal de justiça.

Deos grande a V. Exc.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato—Snr. presidente da provincia do Piahy.

Cumpra-se e archive-se.

Palacio do governo do Piahy, 8 de março de 1872.—Pedro Affonso.

Senhor Vossa magestade Imperial para firmar a intelligencia invariavel entre os avisos do ministerio da justiça de 27 de setembro de 1860, n. 282 de 30 de julho de 1868, e o de n. 239 de 2 de agosto de 1867, que declarou doutrina evidentemente opposta á dos primeiros, mandou remetter á secção de justiça do conselho de estado e o officio junto n. 21 de 31 de janeiro ultimo, e mais papeis com que o presidente da provincia do Piahy informou uma consulta do juiz de direito da capital sobre a seguinte duvida: se a demissão do emprego extingue apenas de suspensão em que tenha incorrido o funcionario publico. A este respeito a secretaria deu as seguintes informações:—Não ha a menor duvida que os avisos de 27 de setembro de 1860 e n. 282 de 30 de julho de 1868 resolvem cabalmente a questão. Assim se deve responder approvando a resposta do presidente. 2.^a secção em 1.^o de abril de 1871 servindo de director—Achilles Varejão. O presidente da provincia do Piahy submette á reconsideração do governo a seguinte duvida: se a demissão do emprego extingue apenas de suspensão, em que tenha incorrido o funcionario publico.

Esta duvida foi solvida affirmativamente pelos avisos de 27 de setembro de 1860 e n. 282 de 30 de julho de

1868, em que declarou se ao presidente da provincia do Amazonas que a demissão extingue apenas de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, que o réo possa servir: e negativamente pelo aviso n. 239 de 2 de agosto de 1867, n. 2, em que declarou-se ao presidente do Ceará que a demissão do cargo não importa a absolvição da pena de suspensão, a qual comprehende o exercicio de quaesquer outros empregos. O juiz de direito da capital do Piahy condemnou a cinco mezes de suspensão do cargo a um cidadão, que tinha sido escrivão do subdelegado, instaurando o processo, quando elle já não occupava o lugar. Tendo remettido a guia ao juiz municipal, este não deu execução a sentença, por julgar extincta apenas, á vista daquellas primeiras decisões do governo. O juiz de direito representa pedindo esclarecimentos; e o presidente embora opine tambem pela extinctão da pena, traz a duvida á nova apreciação. O aviso de 27 de setembro é mera declaração, mas o de 30 de julho offerece fundamentos, que não o escorção diante da legislação em vigor. Depois de declarar que a demissão extingue apenas de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros, em que possa o réo servir, acrescenta:—a doutrina contraria importa a confusão das duas penas, alias muito distinctas, da suspensão simples e a perda do emprego com inhabilidade para outro; e inverte a graduação da penalidade do art. 129 do cod. crim, tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo. Mas 1.^o não existirá tal confusão se se reflectir que apenas a perda do emprego com inhabilidade para outro é cousa muito diversa da de simples suspensão, embora durante o tempo da suspensão o empregado não possa exercer seus empregos, nem ser empregado em outros, salvo nos de eleição popular.

A perda do emprego definida no art. 59 do cod crim importa na perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle. Sendo assim o condemnado á perda do emprego com inhabilidade, terminado o tempo da inhabilidade, pode ser novamente empregado; mas não pode reunir serviços passados aos que depois prestar.

E o suspenso, cumprida a pena, reúne os serviços anteriores aos que fizer dahi em diante. Se, durante a suspensão, demitte-se ou é demittido, ainda fica com esses serviços, que tem valor real para promoção e para aposentadoria em outro emprego, em que va servir depois. 2.^a a doutrina contraria á do aviso de 30 de julho de 1868 não inverte a graduação da penalidade do art. 129 do cod crim, tornando o minimo da pena mais grave do que o maximo, como presuppõe o mesmo aviso. Perda do emprego, como fica dito; não é simplesmente demissão do emprego; é principalmente perda de todos os serviços, que o réo nelle houver prestado.

Ora, as penas do art 129 são no gráo maximo. Perda do emprego, posto ou

officio, com inhabilidade para outro por um anno, e multa correspondente a seis mezes. Grau medio. Perda do emprego e a mesma multa. Grau minimo—suspensão por tres annos, e multa correspondente a tres mezes. Quanto a impossibilidade de exercer o emprego ou de ser nomeado para outro no gráo minimo é o periodo de tres annos, e no maxime de um. mas a perda do emprego, importando a de todos os serviços nelle prestados, é pena muito mais grave que a mera suspensão por tres annos: não ha pois confusão de penas; confusão existe em suppor a perda do emprego definida no art. 59 meo acto da perda do emprego pela demissão administrativamente dada a pedido ou não. Essa confusão é que deu lugar a opinião sustentada no aviso. 3.^o a pena de suspensão não consiste meramente na privação do exercicio do emprego, por cujos actos o funcionario respondeu em juizo; consiste tambem:—na cessação do exercicio de quaesquer outros empregos ou funções;—na impossibilidade de ser o funcionario suspenso empregado em outros empregos, salvo nos de eleição popular. Art. 59 do cod crim—Portanto cessado o emprego, não cessão virtualmente os outros efeitos da pena, a vista da clara e terminante disposição da lei: 4.^o E se fosse possivel limitar essa extensão da pena, a acção do poder judiciario seria illudida pelo funcionario, demittindo-se pelo governo concedendo-lhe demissão e nomeando o para melhor emprego, se assim lhe parecesse conveniente. Desse modo o prevaricador, o concuissionario, o funcionario que excedesse ou abusasse de sua autoridade ou da influencia proveniente do emprego, ou que não fosse exacto no cumprimento de seus deveres, embora pela acção popular levado aos tribunales, processado e condemnado, poderia, dada a sua demissão, ser collocado em melhor emprego no lugar de maior influencia, uma vez que apenas fosse somente de suspensão e multa.

Esta simples consideração, se não a letra clara do codigo, basta para sustentar a doutrina do aviso n. 239 de 2 de agosto de 1867. Directoria geral, 25 de abril de 1871. André Augusto de Padua Fleury.

A doutrina do aviso n. 239 de 2 de agosto de 1867 é conforme a das imperiaes resoluções de 30 de dezembro de 1846 e 25 de fevereiro de 1860, tomadas sobre consultas da secção dos negocios do imperio do conselho de estado de 29 e 1.^o dos referidos mezes e annos, que, firmando a intelligencia do art. 58 do cod crim, declararão que apenas de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funções do cargo, por cujo abuso foi condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras funções, que o empregado exercesse ou tivesse direito de exercer.

E tambem conforme a jurisprudencia do supremo tribunal de justiça, q recentemente pronunciou e condemnou á pena de suspensão um funcionario por abuso do

cargo de qual ja tinha pedido e obtido demissão.

Inconvenientes semelhantes aos de que falia o final do aviso de 30 de julho de 1868, que poderão ser notados, são inevitaveis, qualquer que seja a doutrina preferida, pois que demandão da tendencia abusiva para accumulção dos empregos, ainda os mais disparatados. Assim a secção de justiça do conselho de estado concorda com o parecer do conselheiro director geral, que fica transcripto. Vossa magestade imperial mandará o que for mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 3 de novembro de 1871. Barão das Trez Barras—José Thomaz Nabuco de Araujo—Carlos Carneiro de Campos. Como parece. Pago 6 de abril de 1872. Com a rubrica de sua magestade o imperador Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato—Confere—José Bento da Cunha Figueredo Junior.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MAIO DE 1872

2.^a Secção—Officio n. 53 ao inspector da thesouraria de fazenda—Achando-se no exercicio do cargo de gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba desta provincia para o qual foi nomeado o bacharel Manoel Hedefonso de Souza Lima, devidamente affiançado perante a directoria no forma dos estatutos da mesma companhia, tenho resolvido que sejam feitas directamente ao dito gerente quaesquer pagamentos a que a companhia tiver direito, nessa repartição, independente de apresentação de procuração da directoria. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução. Mutatis mutandis ao do thesouro provincial.

—Item idem n. 57 ao mesmo—Mande V. S. pagar ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba a quantia de quatro contos de reis, proveniente da subvenção devida a mesma companhia, correspondente ao mez de abril ultimo.

Em officio n. 56 scientificou se ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba.

1.^a Secção—Item n. 61 ao commandante superior da guarda nacional do municipio de Valença—Declaro a V. S. em resposta ao seu officio de 16 de abril ultimo, que competindo ao quartel-mestre geral desse commando receber na thesouraria de fazenda a quantia de 325200 rs. para a compra dos objectos de expediente por V. S. reclamados para a guarda nacional desse municipio, deve V. S. expedir suas ordens neste sentido, visto como já se acha ordenada n'aquella repartição a entrega de semelhante quantia.

—Item idem n. 66 ao dos Picos—Segundo me acaba de ser declarado em aviso de 10 de abril ultimo, não pode ser ga-

gregado ao estado-maior da guarda nacional de Valença, conforme requereu o major Ajudante de ordens desse commando superior, Joaquim Rodrigues de Sousa Martins, por não ter decorrido o prazo de seis mezes, contados da data da apresentação do official, com a respectiva guia e patente ao chefe da guarda nacional do districto de sua nova residencia como exige o art. 45 do decreto n. 1130 de 12 de março de 1853; o que lhe communico para os fins convenientes.

Idem idem n. 62 ao de Principe Imperial.—Em resposta ao officio de V. S. de 22 de março ultimo, declaro-lhe, que ja achando-se competentemente legalizado e despachado na thesouraria de fazenda, o pedido de objectos de expediente reclamados por V. S. para a guarda nacional desse municipio, na importancia de 180\$000 reis, deve o capitão quartel mestre geral desse commando, por si ou seu procurador, receber n'aquella repartição a mencionada quantia e effectuar a compra de taes objectos, como lhe compete.

2.ª Secção—Idem n. 52 ao presidente e membros da directoria da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba.—Respondo ao officio que, em data de 8 do corrente, me foi dirigido pela directoria da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba, aceitando o seu offerecimento constante do mesmo officio, e designo o dia 13, pelas 10 horas da manhã, para a partida do vapor « Conselheiro Paranaguá » com destino a villa da Manga, e porque convenha proceder as observações e estudos precisos, afim de remover os obstaculos que se oppõem ao prolongamento da navegação até a quelle ponto, e não exista nesta provincia, outro engenheiro, alem do que está á serviço da companhia, ao qual possa incumbir os estudos concernentes ao melhoramento, que tenho em vista, e que é de maxima utilidade para a companhia, julgo conveniente q' o dito engenheiro me acompanhe.

1.ª Secção—Idem n. 65 ao major João da Cruz e Santos.—Respondo o seu officio do 1.º do corrente, transmitindo-lhe copia do da camara municipal desta capital, a quem mandei ouvir acerca de materia do seu referido officio.

Despachos.

João José Pinheiro—Concedo trinta dias de conformidade com o disposto no art. 55 do regulamento n. 76 de 27 de dezembro do anno passado.

Antonio José da Costa—Concedo. Segisnando Pinto de Mesquita—Deferrido.

Antonio Monteiro da Cunha—Concedo sem vencimentos.

Odorico de Carvalho e Silva Castello Branco—Indeferrido, a vista da informação do thesouro provincial.

Dia 11.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia sob proposta do Dr. chefe de policia contida em officio n. 134, datado de hoje, nomeia para diversos cargos policiaes do termo de Campo-maior os cidadãos seguintes.

Para delegado.

Capitão Francisco José Teixeira.

Supplentes.

1.º José Francisco de Andrade.

Para subdelegado do 1.º districto.

Raimundo José dos Santos.

Supplentes.

1.º Joaquim Ferreira Façanha.

2.º Francisco Dias de Miranda.

3.º Mancel da Costa Araújo.

Para subdelegado do 2.º districto.

Simplicio Torres Costa.

Supplentes.

1.º Mariano José da Paz.

2.º Belisario José de Carvalho.

3.º José Marques da Costa Freire.

Idem—O presidente da provincia de conformidade com a proposta do Dr. chefe de policia em officio n. 135 datado de hoje nomeia para diversos cargos policiaes do termo de Oeiras os cidadãos seguintes:

Para delegado.

Tenente-coronel Manoel Ignacio d'Araujo Costa.

Supplentes.

1.º Benedito de Sousa Brito.

2.º Cynobelino Ferreira de Carvalho.

3.º Victalino Justiniano de Figueiredo Rocha.

Para subdelegado do 1.º districto. Carlos Luiz Pinto Corrêa.

Supplentes.

1.º Joaquim José de Sousa Reis.

2.º Raimundo de Sousa Brito.

3.º Manoel Marques Ribeiro.

Idem—O presidente da provincia, baseado no § 2.º do art. 1.º do decreto n. 4668 de 5 de janeiro do anno passado, nomeia a Segisnando Pinto de Misquita, pretendente aos officios de escrivão de orphãos, capellas e residuos da villa de Pedro 2.º para exercer provisoriamente os ditos officios.

Idem—O presidente da provincia, tendo em vista a proposta do commandante da companhia de reserva do municipio de Campo-maior, de 11 de março, informada pelo respectivo commandante superior, em 24 de abril ultimo, resolve nos termos do art. 48 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, nomear para alferes da referida companhia o guarda Balthazar Gonçalves Menê.

Idem—O presidente da provincia, tendo em vista as provas do exame a que se submetteu Polydoro Massilon da Silva Monteiro, resolve nomeal-o para reger effectivamente a cadeira de 1.ª lettras do 4.º grão da pvoação de N. S. Aparecida.

Idem—O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requereu o bacharel José Luiz da Silva Moura, juiz de direito da comarca de Oeiras, resolve conceder-lhe dous mezes de licença sem vencimentos para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Fizerão-se as preeizas communicações.

O PIAUHY.

Theresina, 24 de Maio de 1872.

O Sr. coronel Ozorio e o seo titulo de 6.º vice presidente.

Não pretendiamos tratar mais desta questão, por que a temos discutido sufficientemente em outros numeros deste jornal; mas como o Sr. coronel Ozorio ensista em affirmar, contra o que temos asseverado, que exhibio em camara a carta imperial de 6.º vice-presidente desta provincia, dizendo que lhe foi subtrahida, como acaba de fazer o em uma petição que dirigio á presidencia, o que é inexatto, não nos podemos eximir, por propria dignidade, de adduzir ao que temos dito novos argumentos para provar que o Sr. coronel Ozorio effectivamente não apresentou em camara uma tal carta, (nem era possível fazel-o), assim como não exhibio algum outro titulo de qualquer natureza.

Sendo o Sr. coronel Ozorio transferido de 4.º para 6.º vice-presidente em 6 de novembro de 1848, depois do que muitos outros ja foram nomeados para aquelle lugar, no qual servio ultimamente o fallecido tenente-coronel José Amaro Machado, não era possível que prestasse juramento com aquella carta (a de 4.º vice-presidente), visto ser um titulo caduco e já sem effecto. Nem o Sr. coronel se atreve a affirmal-o, por que tem dito por mais do uma vez que a carta com que prestou juramento fóra a de 6.º vice-presidente, que lhe fóra subtrahida, e a de 4.º S. S. a possue, nem faz disso reserva.

Vejamos agora se podia ter prestado com a de 6.º e antes que emitamos qualquer juizo a respeito, se já nos fição transcrever o aviso de 24 de julho de 1848, base de nossa argumentação.

Hon. e Exm. Sr.—Convindo obviar a repellição do facto de haver um vice-presidente de provincia, se conservado na administração della, depois de al- terada a ordem dos vice-presidentes, na qual se mudou do 1.º para 5.º lugar, dando por mo- do

do seo procedimento não terem nova carta os ditos vice-presidentes, cuja ordem foi alterada, manda sua magestade o imperador declarar a V. Exc., que nenhum fundamento tem aquella razão; visto que possuindo elles ja um titulo, é bastante para reu- lar a successão na presidencia a carta imperial que a determina, cuja disposição sempre se communica nos presidentes das provincias e ás camaras municipaes das capitães.

O que participe a V. Exc. para seo conhecimento e governo.—Deos guarde a V. Exc.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de julho de 1848.—José Pedro Dias de Carvalho—Sr. presidente da provincia do Piahy.—Cumpra e registre-se.—Palacio do governo da provincia do Piahy, 1.º de setembro de 1848.—A. F. Peretti.

Conforme a doutrina deste aviso é claro que no vice-presidente transferido de um para outro lugar não se expede nova carta; mas é indispensavel para regular a successão na presidencia a carta imperial que de terminou a sua transferencia, que elle julga bastante, isto é, o que de menos se pode exigir para que um vice-presidente em taes condições possa assumir legalmente a administração.

Mas, perguntamos, esta carta que determinou a transferencia do Sr. coronel Ozorio foi expedida, ou elle a possuio algum dia e consta da secretaria o registro della no livro de cartas e titulos?

Sendo taes cartas dirigidas, não aos vice-presidentes transferidos, mas ao presidente da provincia, como do seu estilo se depreheende e verificamos da que transferio o coronel Theotônio de Souza Mendes de 1.º para 2.º lugar, são as mesmas registradas em livro proprio e archivadas na secretaria do governo, donde se deu a seguinte certidão a respeito da do Sr. coronel Ozorio.

Em cumprimento do despacho retro do Exm. Sr. presidente da provincia certifico que desta secretaria não consta, nem registrada, nem em original, a carta imperial de que trata o supplicante, transferindo de 4.º para 6.º vice-presidente da provincia, o coronel José Francisco de Miranda Ozorio, em data de 6 de novembro de 1848.

E para constar passou-se a presente certidão. Em José Gohalves Villarinho, official archivista a es- crevi.—Secretaria do governo do Piahy 8 de maio de 1872. Eu João de Castro Lima e Almeida, chefe de secção servindo de official a subscreevi.—O chefe de secção servindo de secretario João Augusto Roza. Ora, sendo taes cartas dirigidas, como disse-mos, directamente aos presidentes do provincias, e não constando da secretaria do governo, quer em original, quer do registro, a que determinou a transferencia do Sr. coronel Ozorio, segue-se que ella não foi expedida, ou foi extraviada antes de chegar ás mãos do presidente.

E sendo isto certo, como não pode soffrer contesta- ção em vista da certidão supra, onde achou o Sr. coronel Ozorio a que diz ter apresentado em camara e em vista della prestado juramento?

Do exposto é patente, é claro como a luz meridiana que o Sr. coronel Ozorio assumiu a administração da provincia sem titulo que legitimasse a sua serventia; e embora insista em affirmar o contrario, isto não tem valor algum em vista do que fica provado neste e em outros numeros anteriores, e só a necessidade de sustentar o que uma vez affirmou é que o arrasta ao triste papel de querer lutar contra a verdade, resultando ficar demonstrado que a seriedade e boa fé não presidirão neste negocio o seu procedimento, tanto mais reprehensivel quanto em sua insistencia quer macular a reputação de um empregado, que, posto que mogo ainda, tem a vantagem de nunca haver commettido um acto semelhante, que desse a algum o direito de suspeitar da sua probidade.

Este seo procedimento, Sr. coronel, não tem qualificação possível! Que S. S. quizesse de algum modo coheositar o seo procedimento, legalisar os seus actos, admittimos; e tolerariamos ate certo ponto os esforços que para isso fizesse; porém que pretenda justificar-se prejudicando a reputação de um funcionario prohibido, quando a consciencia lhe diz que S. S. é o unico culpado, e um facto que nos abstemos de qualificar, para que cada um ajuste delle segundo a sua consciencia e os seus principios de honra.

Resta-nos porém uma consolação:—que apesar dos meios reprovados por S. S. empregados, jamais conseguirá obscurecer a verdade, e alli está a opinião publica, juiz soberano e inflexivel das nossas acções, que ha de julgalo, não grado seo.

Pouco importão as ovasões d'aquelles aos quaes servio com sacrificio de sua reputação, porque ellas não podem suavisar a reprovação intima e tormentosa da propria consciencia, e quando isso não bastasse para compensar o nosso trabalho, fica-nos o prazer de havel-o photographado moralmente, fazendo-o bem conhecido dos seus concidadãos, antes que descaubasse para a sepultura deixando uma idéa illusoria dos seus sentimentos.



Ministerio dos negociós estrangeiros.

DECRETO N. 4,918 DE 27 DE MARÇO DE 1872

Promulga o tratado definitivo de paz entre o imperio do Brazil e a republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos 9 de janeiro ultimo o tratado definitivo de paz entre o imperio e a republica do Paraguay, e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta corte em 26 do corrente mezz. S. A. a Princesa Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, ha por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contem.

Manoel Francisco Correia, do conselho, de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negociós estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mezz de março de 1872, 51.ª da independen- cia e do imperio.—PRINCEZA IMPERIAL. RE- GENTE.—Manoel Francisco Correia.

Nós, a Princesa Imperial, herdeira pres- umptiva da corôa, Regente em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, por gra- ça de Deus e unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.

Fuzemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratifica- ção viram, que aos nove dias do mezz de ja- neiro de 1872 conclui-se e assignou-se na cidade de Assumpção, entre nós e S. Exc. o Sr. presidente da republica do Paraguay, pel- os respectivos plenipotenciarios, mandados dos competentes plenos poderes, um tratado do theor seguinte:

Tratado definitivo de paz.

Em nome da Santissima Trindade:

S. A. a Princesa Imperial do Brazil, Re- gente em nome do Imperador o Sr. D. Pe- dro II, de uma parte, e da outra a republica do Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecer a paz sobre bases solidas que as- segurem a boa intelligencia, harmonia e ami- zade que deve assistir entre nações vizinhas, chamadas a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem as perturbacões que tem soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que deram origem a guerra, as qua- dellas tem surgido, e consignando em estipu- lações expressas os principios que devem decidir as que no futuro possam surgir, fa- zendo assim impossivel, ou muy difficil, que se torne a empregar a força como meio de decidir suas questões, se infelizmente sobrevie- rem, resolveram com este objecto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

S. A. a Princesa Imperial do Brazil, Re- gente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a S. Exc. o Sr. João Mauricio Wanderley, barão de Cotegipe, senador e grande do Im- perio, membro do seu conselho, commenda- dor da sua imperial ordem da Roza, grã-cruz da ordem de N. S. da Conceição de villa Vi- çosa, de Portugal, da real ordem de Izabel a Catholica, de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

S. Exc. e Sr. D. Salvador Jovellanos, vi- ce-presidente da republica do Paraguay, em exercicio do poder executivo, ao Sr. D. Car- los Loizaga, senador da republica.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando- os em boa e devida forma, convieram nos ar- tigos seguintes:

Art. 1.º Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil e seus subditos, de uma parte, e a republica do Paraguay e seus cida- dão, da outra parte.

Art. 2.º Os limites do imperio do Brazil com a republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que delle fizesse parte.

Art. 3.º O governo da republica do Para- guay reconhecerá como dívida da mesma re- publica:

1.ª A importancia da indemnisação dos gastos de guerra que fez o governo de S. M. o imperador do Brazil e dos danos causa- dos ás propriedades publicas, que se fixar na convenção especial de que trata o art. 4.º

2.ª A importancia dos danos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do referido Estado.

Esta indemnisação será fixada na forma do art. 5.º

Art. 4.º Uma convenção especial que será celebrada, o mais tardar dentro de dous annos, fixará benevolamente o quantum das indemni- sações de que trata o 1.º numero do art. ante- cedente, á vista dos documentos officiaes; regulará a forma do pagamento e as quotas do juro e da amortisação do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas ao pagamento.

Art. 5.º Dous mezes depois de trocadas as

ratificações do presente tratado, nom- um commissão mixta que se compo- us juizes e dous arbitros para exam- liquidarem as indemnisações proveni- causas mencionadas no segundo nu- art. 3.º

Esta commissão reunir-se ha nas do Rio de Janeiro ou de Assumpção me convierem os dous governos.

No caso do divergencia entre os j- rá escolhido á sorte um dos arbitros decidirá a questão.

Se acontecer (o que não é de esp- uma das altas partes contratantes, quer motivo que seja, deixe de nom- commissario e arbitro no prazo acim- lado; ou que, depois de nomeal-os, cessario substituil-os, os não substi- tro de igual prazo, procederão o con- e arbitro da outra parte contratante e liquidação das respectivas reclama- suas decisões se sujeitará o gover- mandatarios faltarem.

Art. 6.º Fica estabelecido o prazo- zito mezes para a apresentação de reclamações que devem ser julga- commissão mixta de que falla o art.º dente, e findo esse prazo, nenhuma- clamação será attendida.

A dívida desta procedencia será governo paraguayo, á medida que quidando, eca apolices ao par, que juro de 6 por cento e tenham a au- de 1 por cento ao anno.

A amortisação far-se-ha ao par- podendo assistir ao acto o consul da- clamante que residir no lugar em qu- lizada a dita operação, e que houver- ra isso autorizado.

Art. 7.º Estando ja pelos respect- dos declarada livre para o commercio- as nações a navegação dos rios Para- raná e Uruguay, as altas partes co- reconhecem em principio, e compo- se a applicar desde logo nas aguas- rsideção nas clausulas relativas a nave- vial, que vão exaradas no presente t-

Art. 8.º E' livre para o commer- das as nações a navegação dos rio- sua foiz até os portos habilitados ou esse fim forem habilitados pelos r- Estados.

Art. 9.º A liberdade de navegaçã- das as bandeiras, de que trata o ar- cedente, não se entende a respeito- entes (salvas as leis ou estipulações- em contrario) nem da que se façã- porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assi- mo aquella navegação para a sua- sendo comtudo livre aos cidadãos- dos outros Estados ribeirinhos carr- mercadorias nas embarcações em- se mesmo commercio interior ou de e-

Art. 10. Os navios de guerra d- ribeirinhos gozarão tambem da lib- tran- sito e de entrada em todo o curs- habilitados para os navios mercant-

Os navios de guerra das nações- rinhas sómente poderão chegar até- cada Estado ribeirinho lhes for isso- do, não podendo a concessão de se- estender-se além dos limites do set- nem obrigar de forma alguma aos- beirinhos.

Art. 11. Os navios mercantes q- jum de um porto exterior, ou de u- tos fluvias de qualquer dos Estad- nhos, para outro porto do mesm- de terceiro, não serão sujeitos em- to pelas aguas dos Estados intern- nenhum onus ou estorvo, nem á le- lamento que não seja feito de com- do entre todos os ribeirinhos

Fica entendido que a falta do d- não poderá entorpecer de modo- herdade dessa navegação commum

Os navios que se destinarem ao- um dos Estados ribeirinhos ficarão- leis e regulamentos particulares de- dentro da secção do rio, em que lh- rem as duas margens ou sómente

Art. 12. Cada governo design- lugares, fóra dos seus portos habi- que os navios, qualquer que seja o- no, possam communicar com a ter-

ratificações do presente tratado, nomear-se-ha uma comissão mixta que se comporá de dois juizes e dois arbitros para examinares e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no segundo numero do art. 3.º

Esta comissão reunir-se-ha nas cidades do Rio de Janeiro ou de Assumpção, conforme convierem os dous governos.

No caso de divergencia entre os juizes, será escolhido á sorte um dos arbitros, e estes decidirá a questão.

Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado; ou que, depois de nomeal-os, sendo necessario substituil-os, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contratante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o governo, cujos mandatarios faltarem.

Art. 6.º Fica estabelecido o prazo de dezoito mezes para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela comissão mixta de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo nenhuma outra reclamação será attendida.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo, á medida que se for liquidando, e a apolices ao par, que vençam o juro de 6 por cento e tenham a amortisação de 1 por cento ao anno.

A amortisação far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto o consul da nação reclamante que residir no lugar em que for realizada a dita operação, e que houver sido para isso autorizado.

Ar. 7.º Estando ja pelos respectivos Estados declarada livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as altas partes contratantes reconhecem em principio, e compromettem-se a applicar desde logo nas aguas de sua jurisdicção as clausulas relativas a navegação fluvial, que vão exaradas no presente tratado.

Art. 8.º E' livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios desde a sua foz até os portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados pelos respectivos Estados.

Ar. 9.º A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo antecedente, não se entende a respeito dos afluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario) nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo commercio interior ou de cabotagem.

Art. 10. Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for isso permitido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio nem obrigar de forma alguma aos outros ribeirinhos.

Art. 11. Os navios mercantes que se dirijam de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos, para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro, não serão sujeitos em seu transito pelas aguas dos Estados intermediarios, a nenhum onus ou estorvo, nem á lei ou regulamento que não seja feito de commun accordo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accordo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commun.

Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio, em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

Art. 12. Cada governo designará outros lugares, fóra dos seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directame-

mente ou por meio de embarcações mindas, para reparar avaria, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

Art. 13. Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e gozarão em todos os portos e lugares em que seja permitido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilizadas.

Art. 14. Adoptar-se-ha um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commun accordo entre os Estados-ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transações commerciaes.

Para esse fim serão convidados os ditos Estados para celebrar uma convenção especial no mais breve prazo possivel.

No entanto os Estados contratantes darão desde ja cumprimento á primeira parte do presente artigo, confeccionando de commun accordo os regulamentos applicaveis na secção dos rios que lhe pertencem.

Art. 15. Se succedesse (o que não é de esperar) que por parte de um dos Estados contratantes se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empregará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio senão a dos artigos de contrabando de guerra e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados, ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem neutros, com sujeição aos regulamentos de que fallam os artigos anteriores.

Ar. 16. O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do congresso de Pariz de 16 de abril de 1856, a saber:

1.º O corso é e fica abolido.
2.º A bandeira neutra, sobre a mercaderia inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

3.º A mercaderia neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida sob a bandeira inimiga.

4.º Os bloqueios para serem obrigatorios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

Art. 17. O governo de S. M. o Imperador do Brazil confirma e ratifica o compromisso que contrahio pelos arts. 8.º e 9.º do tratado de 1 de maio de 1865 que celebrou com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garanti-la durante o prazo de cinco annos.

Art. 18. Se acontecer (o que Deus não permita) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre as duas altas partes contratantes recorrerão ellas, antes do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação amiga.

A Republica do Paraguay no interesse de assegurar os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra parte contratante, conforme o art. antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais potencias.

Art. 19. Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que S. M. o Imperador do Brazil tenha celebrado com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, nem ás que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrahes para com a Republica do Paraguay.

Art. 20. O governo de S. M. o Imperador do Brazil poderá, de acordo com o da Republica do Paraguay, conservar no territorio da republica, ainda depois da data do presente tratado, a parte de seu exercito que julgar necessaria a manutenção da ordem e a boa execução dos ajustes celebrados. Em convenção especial se fixarão o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o mo-

do de satisfazer-se a despesa occasionada, e demais condições que forem precisas.

Art. 21. Os presoneiros de guerra que não tenham sido ainda restituídos a seus respectivos paizes, se lo-hão immediatamente, assim por parte do Brazil como do Paraguay, devendo as despesas do transporte correr por conta do governo a que elles pertencem.

Art. 22. O governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender e por a disposição do governo de S. M. o Imperador do Brazil os desertores das suas forças de mar e terra que se asylasssem no territorio paraguayo por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas forças no territorio da republica.

O governo de S. M. o Imperador do Brazil usará da maior clemencia possivel para com os individuos que forem entregues e pelo menos commutará o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, se esta for punida com pena capital segundo a legislação brazileira.

Art. 23. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 9 dias do mez de janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)—Barão de Cotegipe

(L. S.)—Carlos Loizaga.

E sendo nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós todo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente damos por firme e valioso para produzir o seu devido effecto, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)—IZABEL, PEINCEZA IMPERIAL REGENTE—Manoel Francisco Corrêa.

Publicações geraes

Ao Publico.

O jornal *Imprensa* n. 348 de 11 do corrente, em seu longo artigo de fundo, parecendo reclamar do timoneiro da provincia *seu direito* de dirigir o governo como opposição, apresenta como desperdicios e esbanjamentos diversos actos das administrações passadas, nomeando alguns contractos, encomendas feitas pelo thesouro e serviços feitos em proprios provinciaes etc.

Tratando da casa da passagem publica desta cidade diz que ella perdeu a servidão que tinha para o lado do nascente com a edificação de um predio particular sem indemnisação alguma, quando a verdade do que se deu é o seguinte:

A casa da passagem, contra todas as regras da edificação e o que dispõe as posturas da camara municipal, tinha uma janella para o nascente e um gradeamento de madeira, por onde penetravam as agoras das chuvas procedentes daquelle lado, não podendo por isso estar ali pessoas ou cousa alguma na estação envernosa, por cuja razão o arrematante da passagem, que ali mora, instava pelo fechamento de taes servidões: pelo meoço eu o ouvi queixar-se disso.

Tenho eu de fazer ali um edificio e sendo preciso encostal-o a casa da passagem, segundo as regras da edificação e determinão as posturas da camara, requeri a presidencia para que mandasse levantar o oitão da referida casa, demolindo a tacanica que lançava as agoras para aquelle lado, e minha petição foi deferida, mandando-se no despacho que

corresse a despesa por minha conta, ao que não sujeitei, ficando a provincia com o seu predio melhorado e com mais segurança sem dispendio algum da seus cofres.

Diz mais a *Imprensa* no mesmo artigo que o thesouro provincial foi onerado com percentagens e commissões concedidas a fargas pelas compras ou encomendas de armamento e correame para a companhia policial, e com isto refira-se a mim, que fiz esse negocio, não posso eximir-me de dar ao publico as necessarias explicações.

Acceptei a encomenda que me fez o inspector do thesouro de 250 carabinas a Martini, 150 bandoleiras, 150 sabres-baio netas, 15.000 cartaxos embutidos e 20.000 capsulas fulminantes e mandei vir esses objectos da Inglaterra pedindo-os a casa dos Srs. F. J. Redgway etc. residentes em Liverpool mediante a porcentagem de 10 por 100, estipulados antes de aceitar a encomenda.

Creio que não haverá pessoa alguma que considere desarrasada essa porcentagem, quando é certo que aqui se vendem os generos comprados no Maranhão, encarecidos ja pelo lucro que tirão os negociantes dessa praça, com 15 a 20 por 100, ao passo que apenas cobrei 10 por 100 sobre o preço dos mencionados objectos na Inglaterra, com o que muito lucrão a provincia, declarando o capitão Maranhão, que aqui se achava nessa occasião, que elles se vendião muito mais caro no Rio de Janeiro: convindo acrescentar que quando apresentei a conta dessa encomenda, juntei a factura que recebi da Inglaterra em original.

Para que tenha algum valor a censura da *Imprensa* faz-se preciso que declare qual foi o negocio mais vantajoso que aqui ja fez a provincia, o qual o negociante desta praça que costuma á receber lucros inferiores a 10 por 100 nas suas vendas.

E' preciso que a *Imprensa* fique sabendo que até sou pouco inclinado a encarregar-me de taes encomendas, tanto mais quanto taes objectos se comprão a dinheiro a vista e em outros negocios eu o emprego com mais vantagem.

Verdadeira afilhadagem ou esbanjamento, segundo dizem os entendidos, foi a encomenda dos *primorosos* pozos tubulares instantaneos, que custando até 70\$000 reis em qualquer praça, ficarão a provincia por mais de 600\$000 reis!

Esse negocio, sim, foi vantajoso ao *feliz* que auferio delle vantagem fabulosa, e todavia a *Imprensa*, que se mostra tão zelosa dos dinheiros publicos, nunca articulou contra isso uma só palavra, e porque? !

Theresina, 15 de maio de 1872.

João Gonçalves Magalhães;

—:—:—

A companhia de navegação no rio Parnahabá. (1)

O ex-gerente desta associação, depois de malbaratar a mais não poder os dinheiros da companhia, veio afixar a *Imprensa* dagarr cotypando-se fielmente, isto é concebendo na mente sempre escaldada ter sido um estimavel e respeitavel cidadão desta cidade o *assomista* que no *Piauhay* denunciou os escandolos e melgueiras praticados por elle na gerencia; disparou contra o mesmo um arsenal das mais torpes calumnias, nos termos os mais vis e indignos, somente uzados por quem mal aprecia os sentimentos de dignidade humana.

Não é calumniando a uns, descompondo e injuriando a todos, que, entendemos, devera a directoria d'uma companhia, aprovada e subvencionada pelo governo, incorporada com os capitaes de tantos cidadãos, mandar responder e explicar os escandolos e prepotencia que lhe são justamente attribuidos. Amoralidade e o dever, cremos, lhe impunham outra norma de conducta e outro caminho menos es-

(1) Por falta de espaço tem deixado de ser publicado este communicado ja ha mais de 3 mezes em nosso poder.

corregadio é mais decente, em attenção no menos aos poderes publicos, aquem deve restrictas contas de seus actos. Entretanto, á parte os improprios, o ex-gerente metamorphoseado em *Gerinalda*, temos a seguinte confissão, para a qual chamamos a attenção do publico e do governo geral e provincial. Confessam:

1.º que mandaram dar ao engenheiro da companhia 600\$000 reis, á titulo de gratificação;

2.º ao agente da Parnahyba sob o mesmo titulo 200\$000 reis;

3.º ao velho Grillo 50\$000 reis mensaes por se achar soffrendo uma prisão injusta;

4.º que o gerente declarou não embarcar carga exclusivamente de certo honrado negociante desta praça, o Sr. Portellada e o motivo disto é que este honrado negociante não empregou jamais um só real na empresa: de sorte que, segundo esta singular theoria da directoria, a companhia de navegação do Piauhly só recebe cargas dos seus accionistas!

Isto não carece de commento.

Confessam mais, visto que não contestam (e certamente o não poderiam), que os burros e empregados da companhia conduziã diariamente agua e lenha para o ex-gerente Deolindo. Que prova maior dos escandalos que denunciãmos?

Pois bem, fiquem todos sabendo que a directoria da companhia de navegação do Parnahyba malbarata os dinheiros desta e manda um cão de fila descompor e injuriar pelo jornal aquelles que pizam-lhe nos callos e externa suas mazellas; e, sob um diluvio de calumnias e torpezas, ostentam os maiores escandalos e prepotencia, como se se tratasse de sua casa com mercial! Saíam mais todos, que á um réo condemnado por injurias mandadas assacar a um honrado negociante, e cuja sentença foi confirmada pelo juiz de direito interino, que é formado, foi dada a gratificação de 50\$000 reis mensaes, porque a directoria em sua alta sabedoria decretou que elle soffre uma prisão injusta e por isso deve ser sustentado com os dinheiros da companhia!

E nem se diga que todos estes actos foram approvados pela assembléa geral, por que todos nós sabemos a disposição da maioria dos homens de que ella se compõe nesta capital! Não sei como teodes a coragem de qualificar de mentira o facto de havermos dito o quantum dos vencimentos do feliz agente da Parnahyba, que tambem foi aquinhoado na gratificação geral! Pois contestaes que elle vença annualmente 800\$000?

Contestaes que a companhia passou annos sem dar nenhum dividendo aos accionistas? Parece que não fallaes serio! pois ainda o anno passado não foi o dividendo de 4%? E que dividendo é esse de 4% ao anno, quando só dos cofres publicos recebe a companhia quantia sufficiente para um dividendo mais do triplo disto, se não fossem os desperdícios que se dão? E onde estão os fretes de passageiros e de cargas de quem não é accionista?!

Explicai, se sois capazes, como é que a companhia do Maranhão offerece aos seus accionistas 30% de dividendo?

A razão é muito clara: é que na companhia do Piauhly se cream empregos sem necessidade alguma, e somente para accomodar os seus correligionarios politicos. Assim que existem nella um exercito de empregados inteiramente desnecessarios, veneado pingues ordenados, e acam de crear o lugar de secretario da directoria para accommodar nelle o ex-gerente Deolindo e vagar a gerencia para o Sr. Sousa Lima.

E podia a directoria propor a creação de tal lugar e a assembléa geral apprová-lo? Não é isto exorbitarem os seus poderes e attribuições? vejamos.

Esta associação rege-se por um codigo de lei, que se chamam *Estatutos*, approvado pelo decreto n. 2974 de 16 de setembro de 1862, o qual no seu artigo 38 diz expressamente: «Os membros da directoria tem direito a uma gratificação de 3% deduzida dos lucros liquidos para dividendos semestraes, a qual será dividida com igualdade entre elles».

Conforme este artigo é claro que não podem os directores da companhia de navegação do Piauhly receber maior quantia do que 3% sobre o liquido da mesma, repartidamente; como é pois que a titulo de secretario um dos directores percebe, alem do seu dividendo legal, 1:800\$000 annuaes? pode em vista da lei de sua organização, e ainda mais sem approvação especial do governo?

Parece evidente que a companhia exorbitou por amor de proteger a um amigo, commetteo uma prevaricação.

Ainda mais: onde ja vistes um lugar de 1º marinheiro ou contra mestre d'uma barca de transporte, conduzida à reboque dos vapores? e não tem a companhia um empregado com este titulo, percebendo 30\$000 de gratificação.—o feliz filho do celebre Grillo, cujo serviço se limita a receber os ordenados cada fim de mez? Pois não é sabido que tanto para os empregados da fundição, como para as equipagens dos vapores e da barca é fornecido pela companhia — *aguardente, medico e botica, etc., etc.*, despezas que são apresentadas englobadamente nos relatorios da gerencia? Onde ja se viram semelhantes despezas serem feitas por conta d'uma associação de navegação?

Nos proprios estabelecimentos de educação, nos collegios, as despezas, de medico e botica sempre correm por conta dos educandos ou dos seus encarregados.

Ficamos aqui para voltarmos mais logo ao assumpto.

O accionista.

NOTICIARIO.

CHEGADA:—No dia 20 deste a noite aportou nesta cidade de torna viagem da villa da Manga, o Exm. Sr. Dr. Pedro Afonso, que la tinha ido, como annunciamos no numero precedente para observar pessoalmente a cachoeira que de alguma sorte embarca a navegação.

OUTRA:—Hontem chegou nesta cidade o Sr. Dr. Fernando Affonso Ferreira, nomeado secretario do governo desta provincia, de cujo cargo tomou posse hoje.

Comprimntamos a S. S. e o felicitamos pela sua prospera viagem, desejando que seja muito feliz no exercicio das funcões do seu emprego.

RIO DE JANEIRO:—A noticia mais importante da corte é a da reorganização do ministerio Rio Branco. Tendo obtido demissão os Srs. conselheiros Sayão Lobato, Jaguaribe e Pereira da Silva, dos cargos de ministros e secretarios de estado dos negocios da justiça, da guerra e da agricultura, foram nomeados no dia 20 do mez findo:

Ministro da justiça o Sr. conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Ministro da guerra, o Sr. conselheiro João José de Oliveira Junqueira.

Ministro da agricultura, commercio e obras publicas o Sr. senador Barão de Itauna.

Ministro da marinha, o Sr. deputado Augustio Olimpio Gomes de Castro.

Em quanto nao chegassem os Srs. ministros da guerra e da marinha, ficava interinamente com aquella pasta o Sr. visconde do Rio Branco, e com esta o Sr. conselheiro Duarte de Azevedo.

Conhecemos pessoalmente aos Srs. Junqueira, Duarte de Azevedo e Gomes de Castro, que ja presidiram esta provincia. São tres cidadãos notaveis pelo seu vigoroso talento, illustração e nobresa de caracter, aos quaes comprimntamos affectuosamente pela honrosa distincção que acabão de receber do Monarcha, e fazemos votos para que sejam felizes no desempenho das espinhosas funcões que lhes cabem desempenhar.

S. M. o imperador aboliu o beija-mão.

Por carta imperial de 20 do passado foi nomeado senador do Imperio pela provincia de S. Paulo o Dr. Joaquim Floriano de Godoy.

JUIZ MUNICIPAL SUPLENTE.—E' por demais censuravel o procedimento do 2º suppleto do juiz municipal desta capital na protellação que tem feito para delivir uma petição que no dia 13 do corrente submetten a despacho o nosso amigo Dr. Zicínio. Depois que esgotou os meios protellatorios despatchou a final, a 23 designando a 1ª audiéncia do juizo para barra

justificação requerida, dando-se a coincidência de não ser encontrado nesta cidade o distribuidor a fim de aproveitar a citação do coronel Ozorio antes de embarcar no dia seguinte (24) para a Parnahyba! Alem disto, será decoroso e edificante que o Sr. 2º suppleto não se averbe de suspeito em um negocio contra a sessão da camara municipal de 29 de março, do que elle fez parte na qualidade de vereador? Tudo havemos de ver nos juizes do Sr. Ozorio, até a parte interessada ser ao mesmo tempo juiz! O estuoso despacho designa a 1ª audiéncia, mas chegado esse dia o Sr. juiz hade de ter alguma enxaqueca para espaçar o negocio por mais 8 dias, si é que no fim dos 8 dias não for necessario nova protellação, e então outros encommodos hão de apparecer. No final de tudo não ha juiz como o Sr. Cruz! tudo o mais é historia.

EDITAES

Pela secretaria do governo do Piauhly se fez publico, que por portaria desta data S. Exc. o Sr. presidente da provincia, nomeou a Sigisnando Pinto de Mesquita, para exercer provisoriamente os officios de escrivão de orphãos, capellas e residuos da villa de Pedro 2.º; devendo as pessoas, que se julgarem prejudicadas apresentar suas reclamações, na forma do § 3º do art. 1º do decreto n. 4668 de 5 de janeiro do anno passado.

Secretaria do governo do Piauhly, 11 de maio de 1872.

O chefe de secção.—Servindode secretario
João Augusto Rosa.

No dia 26 do corrente foi collocada a E da pedra perigosa existentes fora da barra, denominada «baixa grande», 50 metros distante della, uma boia pintada de preto com haste encarnada tendo no vertice uma esphera branca, sendo a sua posição 20º 17' 27" Latt. S, e 40º 17' 28" Long. O Grrº demorando os pacotes ao S. 4, S. O, a ponte de Pira em ao N. E. 4, E, o pharol de S. Luzia ao O. S. O, e a ilha do boi ao O. N. O, vimos magneticos, tendo em cima da baixa na baixa mar duas e meia braças de agoa, a na preamar trez e meia—Conforme—O secretario—A. J. Ribeiro dos Santos.

O presidente da camara municipal da cidade de Theresina, capital da provincia do Piauhly.

Faz saber a todos os seus municipios que S. Exc. o Sr. vice-presidente da provincia resolveu por acto de 19 do corrente mez suspender das funcões de vereadores os cidadãos constantes da seguinte portaria pelos motivos nella declarados: O vice-presidente da provincia, considerando por demais inconveniente e desrespeitoso o conteudo de cinco officios, que lhe forão hontem dirigidos p-la camara municipal desta capital, composta dos vereadores: Themistocles Napolião de Moraes, Olegario Ortiz da Silva Rios, Raimundo Antonio Lopes, Benjamim José Teixeira, Laurentino Rodrigues de Souza Martins, e Antonio das Neves Chaves; considerando que a mesma camara tendo recebido comunicação official do vice-presidente de haver assumido a administração da provincia e insistindo a pesar disto pela exhibição de seu titulo, juramento e posse, achando-se elle legalmente juramentado e impossado, so teve por fim desconsiderar a primeira autoridade da provincia, a quem é subordinada: Considerando que a mesma camara deixando de reconhecer como legal e legitimo o seu governo, e de mandal-o fazer publico por editaes, como lhe cumpria, desobedeceu a mesma autoridade legalmente constituida, com grave offensa das leis; considerando que mandando a mesma camara afixar em todas as ruas desta capital, editaes em que declara que o vice presidente não pode ser reconhecido legalmente no exercicio da presidencia da provincia, concita e provoca directamente os seus municipios por escriptos impressos á resistirem as ordens legaes de uma autoridade competente, e a desobedecerem as leis co «Paiz» acto este summamente grave e attentatorio da tranquillidade publica e boa marcha da administração; resolve suspender das funcões de vereadores da camara municipal os cidadãos Themistocles Napolião de Moraes, Olegario Ortiz da Silva Rios, Raimundo Antonio Lopes, Benjamim José Teixeira, Laurentino Rodrigues de Souza Martins e Antonio das Neves

Chaves; e manda que sejam elles responsabilisados, para o que se remetterá ao promotor publico desta comarca copia desta portaria, e dos cinco officios e o edital, nella alludidos.—

Pela secretaria expedio-se as dividas communicações.—Palacio do governo do Piauhly, 19 de Abril de 1872.—Theotonio de Souza Mendes.—Conforme—O chefe de secção servindo de official maior—João de Castro Lima e Almeida.—N para constar, mandou-se fazer o presente Edital, que será publicado pela imprensa, apregrado nas ruas desta cidade e affixado no lugar do costume.

Secretaria da camara municipal de Theresina, 29 de Abril de 1872.

José Félix Alves Pacheco-P.
Aprigio Lopes Teixeira.

Amador Vieira de Siqueira, Fiscal da freguezia de Nossa Senhora do Amparo desta cidade Theresina capital da provincia do Piauhly, por nomeação legal.

Faz saber aos habitantes desta freguezia que do dia vinte e cinco do corrente mez em diante, abriã correição sobre licenças, limpezas de açougues, ruas e terrenos, possuidos dentro do quadro da decima urbana, na forma do art. 3º, §. 9º da resolução n.º 770 publicada á 12 de Setembro do anno passado; ficando os infractores desta disposição sujeitos a multa de 20\$ reis, conforme o § 29.º d'aquelle artigo e resolução ja citada; bem como que do dia 30 do mez de agosto proximo vindoro em diante sohiã em correição das estradas, afim de verificar se estas estão devidamente abertas e batidas, destorcadas e intulhados os buracos e precipicios, tudo nos termos do capitulo 11 da resolução n.º 726 publicada em 6 de Outubro de 1870, arts. 63 e seguintes, impoñdo aos infractores as multas de 50\$000 reis declarada no art. 64 e a de 20\$000 reis declarada no artigo 66 da mesma resolução. E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado pelo pregoeiro da camara municipal nos lugares mais publicos do costume e pela imprensa.

Theresina 18 de Maio de 1872.

O Fiscal.

Amador Vieira de Siqueira.

ANNUNCIOS.

O desembargador

Antonio Francisco de Salles, retirando-se para o Rio de Janeiro, serve-se deste meio para despedir-se dos seus patricios e amigos, visto que os seus encommodos não lhe permittem fazel-o d'outra sorte, e offerece-lhes na corte o seo fraco prestimo.

abaixo assignado,

procurador da viuva de seu fallecido amigo, José Antonio de Magalhães, se acha autorisado á liquidar o activo e passivo da casa de commercio, que este tinha n'esta capital; por tanto, pede as pessoas que se julgarem credores dessa casa, que venhão apresentar suas contas ao mesmo annunciante, afim de serem conferidas e pagas oppoítunamente.

Outrosim: quem se achar a dever ao referido Magalhães queira tratar, e mais breve possivel, de vir pagar suas contas, que se achão em poder do dito abaixo assignado.

Theresina, 20 de Maio de 1872.

José Félix Alves Pacheco.

Nesta typographia se

acha a venda em folhetos a lei n. 2033 de 20 de setembro do anno passado, que altera diferentes disposições da legislação judiciaria, e decreto n.º 2824 de 29 de novembro do mesmo anno q regula a execução da referida lei.

Faz-se nesta typogra-

phia toda e qualquer impressão com acieo e prestesa,

Typ. CONSTITUCIONAL.—IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO.—1872.